



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1802, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Lei nº 702, de 21 de maio de 2013, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 702, de 21 de maio de 2013, que institui a Câmara Mirim no município de Pedra Preta, com a finalidade de reestruturar a composição da Câmara Mirim para alunos do 7º ao 9º ano do ensino fundamental e alterar a idade máxima para candidatura.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 702, de 21 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterado os demais parágrafos:

Art. 3º A Câmara Mirim será composta por 11 (onze) Vereadores Mirins, exclusivamente alunos do 7º ao 9º ano do ensino fundamental, regularmente matriculados nos estabelecimentos públicos de ensino localizados no município de Pedra Preta, mediante processo seletivo de escolha, vedada reeleição.

§ 1º O processo de escolha dos Vereadores Mirins ocorrerá por meio de eleição, com voto direto e secreto, sendo eleitores os alunos regularmente matriculados do 7º ao 9º ano do ensino fundamental nos estabelecimentos públicos de ensino do município.

§ 2º Poderão candidatar-se ao cargo de Vereador Mirim os alunos que, na data da eleição, tenham até dezesseis anos completos, estejam devidamente autorizados por escrito pelos pais ou responsáveis, matriculados do 7º ao 9º ano do ensino fundamental e comprovem bom desempenho escolar, por meio de notas e assiduidade, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de Pedra Preta o "Dia do Comércio", a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

Art. 2º O "Dia do Comércio" tem o objetivo de reconhecer a importância da categoria para o desenvolvimento econômico e social do município, promovendo ações de valorização e conscientização sobre os direitos trabalhistas dos profissionais do comércio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

LEI Nº 1802, DE 2025 - ALTERA A LEI Nº 702, DE 21 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Lei nº 702, de 21 de maio de 2013, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º da Lei nº 702, de 21 de maio de 2013, que institui a Câmara Mirim no município de Pedra Preta, com a finalidade de reestruturar a composição da Câmara Mirim para alunos do 7º ao 9º ano do ensino fundamental e alterar a idade máxima para candidatura.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 702, de 21 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais parágrafos:

Art. 3º A Câmara Mirim será composta por 11 (onze) Vereadores Mirins, exclusivamente alunos do 7º ao 9º ano do ensino fundamental, regularmente matriculados nos estabelecimentos públicos de ensino localizados no município de Pedra Preta, mediante processo seletivo de escolha, vedada reeleição.

§ 1º O processo de escolha dos Vereadores Mirins ocorrerá por meio de eleição, com voto direto e secreto, sendo eleitores os alunos regularmente matriculados do 7º ao 9º ano do ensino fundamental nos estabelecimentos públicos de ensino do município.

§ 2º Poderão candidatar-se ao cargo de Vereador Mirim os alunos que, na data da eleição, tenham até dezesseis anos completos, estejam devidamente autorizados por escrito pelos pais ou responsáveis, matriculados do 7º ao 9º ano do ensino fundamental e comprovem bom desempenho escolar, por meio de notas e assiduidade, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

**MANIFESTAÇÃO - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO – 99/2024. REF: CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA - 06/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a CONSTRUÇÃO DO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL con-

forme proposta nº 046826/2023, contrato de repasse OGU 943941/2023, elaborada, inserida pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT no portal Transferegov.br. e aprovada junto ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

I. ADMISSIBILIDADE

A empresa MARCIONE ALVES PERROT – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº: 17.891.635/0001-29, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em 14/02/2025, deferindo a HABILITAÇÃO da empresa KB CONSTRUTORA LTDA, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando tempestivamente suas RAZÕES através da PLATAFORMA LICITANET, no dia 19/02/2025 às 21h07min.

Considerando que, os prazos para envio do recurso só começou a contar na data de 17/02/2025 devido não ter liberado no sistema em 14/02/2025 por ter se encerrado o expediente.

Por outro lado, na data de 25/02/2025 às 00h:54min, foi recebido através da plataforma Licitanet as contrarrazões da empresa KB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 36.573.565/0001-05, também tempestiva.

Inicialmente, cabe destacar que das decisões tomadas pela Comissão de Contratação caberão recursos previstos no artigo 165, da Lei nº 14.133/21, interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo do recorrente, ambos mediante petição datilografada e devidamente arrazoada, subscrita pelo representante legal, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foi preenchida, por parte de ambas as empresas os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

II. DO MÉRITO

Preambularmente, frisa-se que a Administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, impessoalidade, o julgamento objetivo, economicidade, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar a sua conduta segundo as prescrições legais.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, fixados pela entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, a mais vantajosa.

Existe um rol de princípios na Lei 14.133/21, mais precisamente no art. 5º, *caput* da Lei 14.133/21, que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto o da impessoalidade, moralidade e da economicidade.

A Recorrente, empresa MARCIONE ALVES PERROT – ME, em síntese alega ilegalidade na decisão administrativa da comissão de contratação em habilitar a empresa KB CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 36.573.565/0001-05, pelo descumprimento ao instrumento convocatório, item 9.6, podendo se extrair de suas razões recursais:

"Prezada Pregoeira, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, ao Edital é de grande relevância tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes. Esse princípio é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estarão submetidos às mesmas regras e condições, evitando qualquer tipo de favorecimento. Sendo que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, como também pode acarretar em sanções para a Administração, bem como na anulação do certame. Dito isso, esta recorrente se dirige a Vossa Senhoria, na qualidade de Agente de